PROJETO DE LEI Nº. 021/2023 – 13.04.2023.
Autor: Vereador Rodrigo Teixeira Coelho de Andrade Araújo, subscrito por César Durando.

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Equoterapia e dá outras providências.

O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprova e O Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Equoterapia com o objetivo de atender pessoas com deficiências físicas e intelectuais, distúrbios comportamentais e/ou dificuldades de aprendizagem, assim como vítimas de acidentes que tenham possibilidade de melhora no quadro clínico.

§ 1º – Equoterapia é um método terapêutico e educacional, o qual por meio de abordagem interdisciplinar, utiliza o cavalo para o desenvolvimento das pessoas com deficiências, buscando melhorias significativas em suas condições biopsicossociais.

§ 2º - Entende-se como praticante de equoterapia, a pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia.

§ 3º - A prática da equoterapia, reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina como método terapêutico (parecer nº 06/97, de 9 de abril de 1997), é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

Art. 2º - A prática da equoterapia será orientada com observância nas seguintes condições, entre outras, em conformidade com a Lei Federal 13.830, de 13 de maio de 2019:

I – equipe multiprofissional, constituída por uma equipe de apoio composta por médico e médico veterinário, e uma equipe mínima de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa, ser integrada por outros profissionais como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta educacional e professores de educação física, que devem possuir curso específico de equoterapia;

II – programas individualizados, em conformidade com as necessidades e potencialidades do praticante;

III – acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com o registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário;

IV – provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:

a) instalações apropriadas;

b) cavalo adestrado para uso exclusivo em equoterapia;

c) equipamento de proteção individual e de montaria, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;

d) vestimenta adequada, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;

e) garantia de atendimento médico de urgência ou de remoção para unidade de saúde, em caso de necessidade;

Art 3º - Os centros de equoterapia somente poderão operar mediante alvará de funcionamento da vigilância sanitária e de acordo com as normas sanitárias previstas em regulamento a ser definido pelo Poder Executivo, através das Secretarias competentes.

Art 4º - O cavalo utilizado em equoterapia deve apresentar boa condição de saúde, ser submetido a inspeções veterinárias regulares e ser mantido em instalações apropriadas.

Art 5º - O tratamento será ofertado a crianças, independente da faixa etária, e as vagas para os adultos serão ofertadas mediante estrutura adequada para o respectivo tratamento.

Art 6º - Para fins de cumprimento e fortalecimento desta Lei, parcerias, convênios e outros instrumentos de cooperação podem ser firmados entre Poder Público, entidades particulares, associações, instituições de ensino e similares, para fins de desenvolvimento das atividades técnicas de equoterapia.

Art 7º - Os centros de equoterapia deverão apresentar a documentação necessária a ser solicitada pelo Poder Executivo através de Decreto que complementará esta Lei.

Art 8º - Na hipótese de despesas decorrentes de atuação do Poder Público Municipal no desenvolvimento da equoterapia, tais despesas correrão por conta de dotações orçamentárias de Secretarias competentes, suplementadas se necessário.

Art. 9º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimos Vereadores,

Apresentamos-lhes para apreciação o presente Projeto de lei que visa criar o **Programa Municipal de Equoterapia.**

Regulamentada pela Lei Federal 13.830, de 13 de maio de 2019, a prática da equoterapia é indicada para pessoas de todas as idades, que apresentam diversos perfis, a saber: *doenças genéticas, neurológicas, ortopédicas, musculares e metabólicas; transtorno da coordenação motora; distúrbios de linguagem, aprendizagem, comportamentais e emocionais; TDAH, TEA, dislexia, outras dificuldades em leitura, escrita e raciocínio lógico matemático; lesões neuro motoras; paralisia cerebral; depressão; AVC; lesões medulares; síndromes diversas; traumatismo craniano encefálico, dentre outros.*

A equoterapia estimula a sensibilidade tátil, visual, auditiva, olfativa; melhora a postura e o equilíbrio; aumenta a autoestima e a autoconfiança; permite o desenvolvimento da coordenação motora e a percepção dos movimentos.

É perceptível, em algumas reportagens amplamente divulgadas a respeito, principalmente no Distrito Federal, o ganho que as pessoas portadoras de algum tipo de deficiência ou limitação adquirida tem com a prática da equoterapia, de acordo com as especificações citadas no escopo deste projeto.

Diante do exposto, pedimos aos nobres edis que apreciem o nosso projeto, garantindo também que ele seja favoravelmente aprovado durante a votação no plenário, na data em que for contemplado na pauta.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2023.

Rodrigo Teixeira Coelho de Andrade Araújo
Vereador – REPUBLICANOS

Subscrito por:

César Durando
Vereador - União Brasil

acs